|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000073354/2018  |
| INTERESSADO | ANA PAULA LIMA FONTOURA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. HELENICE M. COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº759911/2018 (fl. 1), em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. ANA PAULA LIMA FONTOURA, inscrita no CAU sob o nº 00A1560930 e no CPF sob o nº 393.870.008-42, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de acordo com o trabalho executado, portanto configura-se à atividade de PROJETO E EXECUÇÃO DE ARQUITETURA DE INTERIORES E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientanda sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 27 agosto 2018 (fl. 9) – recebido com resposta encaminhada ao CAU/RS em 3/09/2018(fl. 11), entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado,

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/9/2018, a Notificação Preventiva (fl.16), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada por e-mail dia 11/9/2018 (fl. 18), e AR, 11/9 /2018(fl. 24) a parte interessada permaneceu silente sendo que a AR foi devolvida em 1/10/2018 (fl 24).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/01/19, o Auto de Infração (fl.27 ), fixando a multa no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fl.29), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada por e-mail (fl.30) e três vezes por correspondência em 22/01/2019, (fl.37), em 28/02/2019 (fl.43) e 11/03/2019 (fl.,44) a parte interessada permaneceu silente.

Foi encaminhado um e-mail a parte interessada em 5/04/2019 (fl. 47) informando-a que seria publicado na Imprensa o extrato do auto de infração, a parte interessada tomou ciência, enviando resposta por email em 11/04/2019 (fl.48), porém não regularizou a situação.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. [57), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo] OU [com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração].

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que exerceu a atividade de projeto e execução de arquitetura de interiores e de instalações elétricas, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073354/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. ANA PAULA LIMA FONTOURA, inscrito no CAU sob o nº A1560930, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2020.

Helenice Macedo do Couto

Conselheira Relatora